



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.288/2013
Data 15/04/13
Folha 100
Substância 4366656-6

Processo nº.: E-12/003.288/2013
Autuação: 15/04/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/020.532/2011.
Sessão Regulatória: 26 de Fevereiro de 2015

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX nº. 228, de 12/04/13, em razão da penalidade de multa aplicada à Concessionária CEG, conforme Deliberação AGENERSA nº 1.557/2013, de 25/03/13¹, integrada pela Deliberação AGENERSA 1.653², de 25/06/13.

Após apresentação de cálculo pela CAPET desta Agência, no montante de R\$ 3.290,28 (três mil, duzentos e noventa reais e vinte e oito centavos) e parecer da Procuradoria no sentido de dar prosseguimento ao presente processo, considerando atender a minuta de Auto de Infração (fls. 53) às exigências da legislação em vigor, foi expedido o Auto de Infração nº 053/2014, de 28/03/2014, constante nos autos às fls. 62, devidamente recebido pela Concessionária em 10/04/2014. 

1 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1557

DE 25 DE MARÇO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA AGENERSA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OCORRÊNCIA 526247.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.532/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I e IV da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.

Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, todos da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da Ouvidoria desta AGENERSA.

Art.3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

2- DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1653

DE 25 DE JUNHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA AGENERSA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OCORRÊNCIA 526247.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.532/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso porquanto tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo no íntegra a Deliberação AGENERSA nº. 1557/2013.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator, MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



Às fls. 17/43, a Procuradoria desta Agência, através da CI PROC Nº 194, procede à juntada de cópia do Mandado de Citação, referente à Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo 0376796-97.2013.8.19.0001, promovida pela Concessionária CEG em face desta AGENERSA.

Despacho da Procuradoria da AGENERSA, em 22/01/14, em resposta à Procuradora Geral da AGENERSA, (...) *considerando o ajuizamento de ação judicial por parte da CEG pretendendo a declaração de nulidade da multa objeto do presente processo. (...) Em consulta realizada ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, todavia, verifica-se que o pleito de antecipação de tutela constante da ação de que se trata não foi deferido pelo Juízo "a quo", tampouco pelo Desembargador Ademir Paulo Pimentel - que compõe a Décima Terceira Câmara Cível -, em sede de julgamento monocrático do Agravo de Instrumento interposto. "(...) Não obstante a possibilidade de interposição de novo recurso com vistas à reforma da decisão que negou provimento a tal pedido, certo é que, por ora, inexistente impedimento à lavratura do correspondente auto de infração".*

Em 16/04/14, a Concessionária CEG protocolizou, nesta Agência, impugnação em face do mencionado Auto de Infração, na qual sustenta a tempestividade daquela peça visto que "(...) o auto de infração (...) foi recebido (...) no dia 10/04/2014, o prazo para oferecimento de defesa iniciou-se em 11/04/2014, primeiro dia útil subsequente" e "(...) o término do prazo há de se consolidar na data de 17/04/2014".

Preliminarmente, argui a ausência de previsão do auto de infração no Contrato de Concessão, baseando-se no parágrafo 2º da Clausula Décima³, por considerar que "(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora".

Acrescenta a Concessionária que "(...) a aplicação de penalidades, em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida".

³ - As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.



Ademais, ressalta a Concessionária que "(...) Não obstante a previsão, pelo Decreto n.º 38.618, de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que inexistente no Contrato de Concessão da CEG qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração", razão pela qual requer "(...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração n.º 053/2014".

No mérito, afirma a Concessionária divergência quanto à data de ocorrência, esclarecendo que "(...) as penalidades de multas aplicadas às concessionárias reguladas pela AGENERSA, nos casos de constatada irregularidade, após julgamento em Sessão Regulatória pelo Conselho Diretor da AGENERSA, são definidas em percentuais. Os percentuais referem-se aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de prática da Infração, conforme o art. 14, da Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007".

Acrescenta a Recorrente que "(...) apesar de ser considerado o mês da ocorrência do fato, tendo em vista que o faturamento da concessionária sofre variação mensal, logo não importando para fins de cálculo de multa se o fato ocorreu no início ou ao final do mês, não há definição na citada Instrução Normativa ou qualquer outra linha implícita que permita inferir que a data a ser considerada para fins de cálculo é a data de registro da ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA, como ocorreu no presente caso. (...) Desse modo, insta salientar que em que pese a data de registro da ocorrência 525453 ter tido espaço em 28/09/2011, nas próprias fls. 03 e 124 do processo regulatório E-12/020.523/2011, existe a informação de que a reclamação da cliente teve início em agosto de 2011. (...) Sendo assim, resta claro que para fins de cálculo da presente multa deve ser considerado o mês de agosto de 2011, logo, o percentual de multa deve ser calculado sobre o faturamento acumulado da CEG no período de agosto de 2010 a julho de 2011" e "(...) diante do vício existente e aqui apontado, pugna esta Concessionária pelo acolhimento das presentes alegações, para que seja declarada a nulidade do auto de infração n.º 053/2014".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.288/2013
Data 15/04/13
Nº 103
4366656-6

Por fim, conclui que "(...) Na remota hipótese de rejeição da preliminar ora suscitada, no mérito, sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração, julgando-se improcedente o mesmo, eis que presente vício em cálculo de multa que onera indevidamente a Concessionária, tornando sem efeito a aludida autuação, o que confia será deferido, por ser medida de extremo bom senso e Justiça".

Despacho da Secretária-Executiva, em 25/04/2014, encaminhando os autos à Procuradoria.

Às fls. 81/85, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer esclarecendo que (...) a Concessionária requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº. 053/2014, sustentando não haver amparo legal que o fundamente. (...) Primacialmente, útil se faz destacar que esta AGENERSA, por força de disposição legal, possui, dentre outras, a competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições⁴.

Observa a Procuradoria que "(...) é válido registrar a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº.01/2007 que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro — AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso" e que "(...) ainda que essa AGENERSA não possuisse o supracitado regulamento de fiscalização e de eventual aplicação de penalidades, não é razoável imaginar que, até então, esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão, conforme entendimento reiterado da Ilma. Conselheira Relatora, Darcília Aparecida da Silva Leite⁵.

Por isso, registra que "(...) Nessa linha de raciocínio, salta aos olhos que a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta à aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária".

⁴ - Artigo 4º, inciso I da Lei estadual nº 4556, de 06 de junho de 2005. Cria, estrutura dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro — AGENERSA, e dá outras providências.

⁵ - E-12/020.059/2007 - voto - 30/10/2007.



Acrescenta a Procuradoria a alegação de divergência quanto à data de ocorrência, esclarecendo que "(...) Com relação ao item impugnado, esta Procuradoria ressalta que, pela sistemática do Contrato de Concessão, a base de cálculo para efeitos de aplicação de penalidade pecuniária é clara, não suscitando, pois, dúvidas quanto à sua interpretação. Contudo, isto não impede o exercício da função punitiva da Administração Pública naquelas situações em que pela natureza do fato o mesmo não possa ser imediatamente conhecido, tal como ocorre em diversas ocorrências registradas nesta Autarquia, que correspondem, na maioria das vezes, em variadas situações experimentadas pelos usuários em dissonância clara com o princípio constitucional da prestação do serviço público adequado. (...) Nessa linha de raciocínio, a CAPET apresentou os cálculos referentes ao total exigido a título de penalidade pecuniária, conforme se vê de fls.12/13, razão pela qual não merece amparo a presente alegação".

Por fim, a Procuradoria conclui que "(...) o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido e, conseqüentemente improvida a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG".

Despacho da CAPET, em 04/12/14, informando que "(...) O cálculo feito originalmente (...) firma-se em posição conservadora, adotada regularmente em eventos similares, quando há ou multiplicidade de eventos que concorrem para a mesma ocorrência ou atos sucessivos ao longo do tempo anteriores a uma comunicação formal a este Ente Regulador. Faltam elementos documentais que produzam certeza absoluta do ato ocorrido ou mesmo a definição precisa do ato regulador. Logo, não há erro ou qualquer outro adjetivo que se queira imprecisar a esta Câmara Técnica".

Acrescenta a CAPET que "(...) O conservadorismo reveste-se de correção ao fazermos uma pergunta simples: quantos casos similares ao tratado não chegam sequer ao conhecimento desta AGENERSA? Com efeito, pode (e deve) acontecer de algum cliente, por quaisquer razões, preferir aguardar providências a cargo da Concessionária, sem necessariamente fazer comunicação do feito a esta Instância. E são todos, em tese, sujeitos à aplicação de penalidade. Logo, aferrar-se a uma diferença de 02 (dois) meses como sendo "...oneroso para a concessionária...", ainda mais levando-se em conta o valor apurado, não é produtor. O custo das ações em curso supera em muito o eventual ganho que supostamente poderia ser obtido".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.288/2013
Data 15/04/13
Rubrica: 4366656-6

Por fim, a CAPET ressalva que, "(...) habitualmente, a Procuradoria da AGENERSA emite pareceres trazendo à luz extrato da Instrução Normativa 045/2014, notadamente o §3º do art.14, que preconiza a utilização do dia efetivo do ilícito, salvo quando for impossível sua exata apuração, quando será considerada a data do conhecimento do ato pela AGENERSA. Logo, permanece a possibilidade de opção pela data mais conservadora".

Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 145, de 09/12/14, a Concessionária apresentou, em 23/12/14, suas razões finais (DIJUR-E-2265/2014), ratificando todas as considerações apresentadas na Defesa Prévia do Auto de Infração.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.288/2013

Data 15/04/13 Fls.: 106

Rubrica: 43666506

Processo nº.: E-12/003.288/2013
Autuação: 15/04/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/020.532/2011.
Sessão Regulatória: 26 de Fevereiro de 2015

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada pela CEG, em face do Auto de Infração nº 053/2014, por meio do qual esta Agência executa a penalidade de multa aplicada à Concessionária, no percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, conforme Deliberação AGENERSA nº 1.557/2013, de 25/03/13¹, integrada pela Deliberação AGENERSA 1.653², de 25/06/13.

Em sua peça de resistência, a Concessionária argui, em preliminar, a sua tempestividade, no mérito, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão e sustenta a divergência quanta à data da ocorrência e, por fim, postula o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, bem como o acolhimento de suas razões para declarar nulo o Auto de Infração.

1 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1557

DE 25 DE MARÇO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA AGENERSA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OCORRÊNCIA 526247.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.532/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I e IV da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.

Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, todos da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da Ouvidoria desta AGENERSA.

Art.3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

2- DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1653

DE 25 DE JUNHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA AGENERSA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OCORRÊNCIA 526247.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.532/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso porquanto tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo no íntegra a Deliberação AGENERSA nº. 1557/2013.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator, MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



Inicialmente, merece esclarecer que a impugnação foi protocolizada dentro do prazo regimental de 05 (cinco) dias, porquanto tempestiva.

Quanto à referida concessão de efeito suspensivo, não vislumbrei qualquer consequência prática no pleito da Concessionária, considerando que o mesmo encontra-se devidamente previsto em tal hipótese, a teor do art. 11, da IN CODIR 001/2007.

No que se refere à ausência de previsão do Auto de Infração, o Conselho-Diretor desta Agência já sedimentou entendimento sobre a matéria³, concluindo pela possibilidade deste Órgão Regulador adotar o rito procedimental que julgar conveniente⁴.

Em relação à nulidade pleiteada pela Concessionária em seu instrumento, sob o enfoque da divergência quanto à data da ocorrência, da mesma forma entendo não assistir razão à Delegatária.

No arrazoado da Concessionária, a mesma se opõe à data em que foi considerada para o cálculo da multa aplicada através do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1.557/2013, executada no Auto de Infração nº 053/2014.

Considero que o dia apontado pela CAPET como de infração para o cálculo da multa (04/10/2011) se adequou com o previsto no artigo 14 da Instrução Normativa 001/2007, norma que estipulou, para fins de cálculo da penalidade pecuniária imposta pelo CODIR, a observância à data da prática da infração.

Ademais, o procedimento está em consonância com a Instrução Normativa Nº 45, de 03 de setembro de 2014, que modifica o art. 14 da Instrução Normativa Nº 001/2007, dando como certa a data do efetivo ilícito ou o dia em que a AGENERSA obteve ciência da infração, demonstrando a pacificação deste entendimento pela AGENERSA, razão pela qual não merece amparo a presente alegação.

³ Precedentes: processos regulatórios nºs. E-12/020.480/2012, E-12/003.195/2014, E-12/003.671/2013 e E-12/003.82/2014.

⁴ Enunciado nº. 5 “ (...) As Instruções Normativas são legítimas para estabelecer critérios de penalidades, constituindo regular poder normativo da AGENERSA”.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.288/2013

Data 15/06/13 Fls.: 108

Rubrica: 4366656-6

Observa-se, ainda, que, o voto que originou a penalidade executada no presente Auto de Infração constatou que a cliente solicitou, em 04/08/11, a mudança de ramal, no sentido de colocar o relógio de dentro da casa para fora do muro.

Não obstante a cliente ter desistido do serviço, pois colocou o imóvel à venda, a Concessionária demorou por demais para prestar os devidos esclarecimentos quanto à responsabilidade das ramificações internas por parte do proprietário.

Friso que a data apontada para fins de cálculo da multa, a Concessionária encontrava-se, ainda, em mora e praticando a infração, na medida em que, quando da abertura da ocorrência, não havia prestado informações adequadas à cliente, motivo pelo qual a CEG incorreu em descumprimento contratual a partir de 04/10/11.

Resta informar que, em face da penalidade de multa decorrente da Deliberação 1.557/2013, a Concessionária ingressou com Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, com pedido de antecipação de tutela, sob nº 0376796-97.2013.8.19.0001, em trâmite perante à 04ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro. Conforme documentos juntados aos autos, aquele MM. Juízo não deferiu a liminar em favor da Concessionária, motivo pelo qual prossigo com o presente feito, por não haver óbice legal.

Razão pela qual, entendo não haver qualquer nulidade no Auto de Infração nº 053/2014, considerando que a data da infração utilizada pela CAPET é razoável e, desta forma, proponho ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 053/2014, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003.288/2013
Data	15/04/13
Folha	109
4366656-6	

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº , DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG – AUTO DE INFRAÇÃO -
PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO
REGULATÓRIO E-12/020.532/2011.**

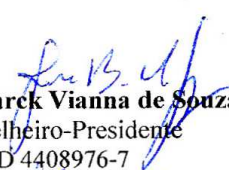
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.288/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 053/2014, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

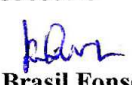
Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2015.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8